



PROCURADORIA JURÍDICA  
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**Ao Setor de Licitações**

**Processo Administrativo: 5369/2026**

**Pregão 22/2026**

**Assunto: Análise jurídica da contratação - art. 53, da Lei 14133/2021.**

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório -- pregão 22/2026 – que tem como objeto a **aquisição de kits de enxoval natalidade**.

Realizada a instrução do processo, vieram os autos o este Procurador para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do artigo 53, da Lei 14.133/2023.

Relatado, na essência, passo a opinar.

**II – DA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS**

A necessidade da contratação foi devidamente comprovada pelo Poder Público, por força de documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar juntados no despacho 01.

No tocante à descrição do objeto é nítido que o edital contempla a definição, conforme consta no preâmbulo do instrumento.

Realizada a pesquisa de preços, o valor estimado da contratação é de **R\$ 442.842,00** (quatrocentos e quarenta e dois mil e oitocentos e quarenta e dois reais), conforme planilha de média, despacho 08, nota interna 07/04/2026, 09:45.

Consta comprovante de reserva de dotação no despacho 11.

Conforme artigo 6º, XLI c.c. 28, I, da Lei 14133/2021, pertinente a utilização do pregão como modalidade de licitação.

**III - DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO**

No que se refere ao processo e ao edital dele decorrente, de rigor o atendimento aos requisitos do artigo 18 da lei nº 14.133/2021, a saber:



PROCURADORIA JURÍDICA  
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de*



**PROCURADORIA JURÍDICA  
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO**

---

*pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

Os requisitos de habilitação estão em conformidade com o artigo 62, da Lei 14.133/2021, de sorte que não há cláusulas restritivas ou ainda em exigência que indique direcionamento ou afaste a ampla participação de interessados no certame.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Do exposto, em sede controle prévio de legalidade nos termos da fundamentação, nos termos da fundamentação **OPINO** pela viabilidade da licitação – edital do pregão 22/2026, uma vez que não vislumbro ilegalidade.

**Porto Feliz, 05 de maio de 2026,**

**ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO**

**Procurador Municipal – OAB/SP 243.162**